



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10665.000853/2004-13
Recurso nº 138.412 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.837
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente ELETROFER FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

PEREMPÇÃO.

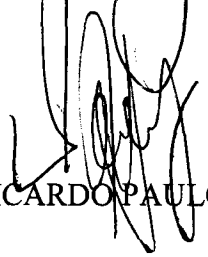
O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF-DIV-MG nº 24, de 24 de julho de 2004, fl. 14, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Art. Único. Fica EXCLUÍDA do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a empresa ELETROFER FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 86.509.932/0001-80, situada à Rua da Praia, 643, apto 16 – sala 01 – B. Penha – Passos/MG, por ter exercido, no ano-calendário de 2001, a atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, enquadrando-se na vedação à opção constante no art. 9º, inciso XII-f, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 1º A presente exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, como previsto nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores, com regulamentação dada pelos artigos 24, parágrafo único, inciso II, e 25 da Instrução Normativa nº 355/2003, uma vez que consta, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a data de opção pelo SIMPLES em 01 de janeiro de 2001.

Cientificada em 17/08/2004, fl. 18, a optante em 15/09/2004 apresentou impugnação, fls. 19/20, com as alegações abaixo sintetizadas.

Discorre sobre a exclusão efetuada de ofício contra a qual se insurge, nos seguintes termos:

Os serviços executados pela empresa, descritos em suas notas fiscais, têm por natureza o fornecimento de mão-de-obra, e não locação de mão-de-obra (...) e são executados exclusivamente por seu sócio administrador, Sr. Carlos Alberto Muniz, de formação escolar apenas de nível técnico (ensino médio), e não de engenharia (nível superior).

No caso em exame, a decisão não pode prevalecer, especialmente quanto à retroatividade da exclusão em 01/01/2002, porque, não obstante sua publicação ter ocorrido em 19/07/2004, é fato que a empresa contribuinte, por seu representante legal não teve e não recebeu qualquer aviso, notificação ou intimação, dando notícia de sua exclusão do SIMPLES, obstaculizando, assim, sua defesa, esta garantida constitucionalmente(...).

Em face do exposto, requer a improcedência do ato de exclusão, bem como seja restabelecido o seu enquadramento no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Opção

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de locação de mão-de-obra.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

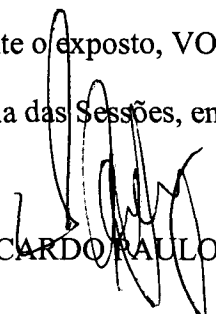
O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, conforme aviso de recebimento à folha 42 - verso, no dia 09 de fevereiro do ano de 2007. No dia 14 de março do mesmo ano foi lavrado Termo de Perempção – folha 43 do processo. O Recurso Voluntário foi recebido no dia 15 de março.

O Decreto 70.235/72 e alterações posteriores regula o processo administrativo fiscal, assim disciplinando a apresentação de recurso voluntário.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator